



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.547

Recurso nº - 55.792 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social devida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

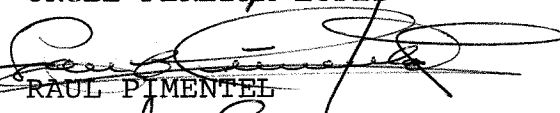
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

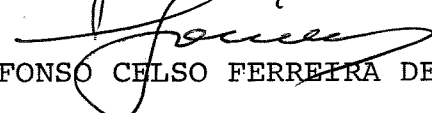
Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.766/88-42

RECURSO Nº: 55.792

ACÓRDÃO Nº: 101-80.547

RECORRENTE: AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA., com sede em Paulinia-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10830-002.763/88-54, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04, com aditamento às fls. 15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito de que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35/36 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 38/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.547

V O T O

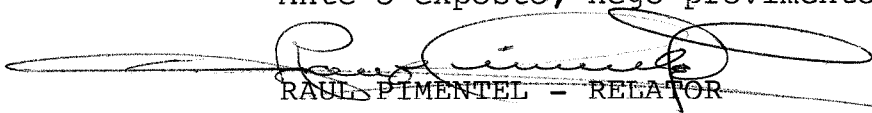
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.239, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10830-002.763/88-54, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.401, em Sessão de 06.08.90, negou-lhe provimento, por unanimidade ' de voto.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de pessoa jurídica, com base no art. 3º, letra "a" § 1º, da Lei nº 07/70, apurado naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR